

VOTO RELATOR: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

PROCESSO: **02005.001670/2005-41**

INTERESSADO: **RAIMUNDO NONATO MENEZES DE ARAÚJO**

I – RELATÓRIO

Adoto como Relatório a descrição da Nota Informativa nº 111/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA, às fls.74 e verso.

II - ADMISSIBILIDADE RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Quanto à admissibilidade recursal, tenho como tempestivo o recurso sob análise, em razão da sua interposição em 25/11/2008, às fls. 56-58, após recebimento da notificação em **06/11/2008** (Aviso de Recebimento fls.54), isto é, dentro do prazo de 20 dias.

Quanto à regularidade da representação recursal, não há representação por Advogado no processo, sendo que o próprio interessado subscreve o recurso, como lhe é facultado.

Por fim, observo não incidir a prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da administração, seja a intercorrente.

A autuação se deu em **05/07/2005**, a decisão de manutenção e homologação foi proferida pelo Superintendente do IBAMA-Amazonas/MMA em **14/02/2007** (fls. 28), e o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso administrativo em **21/07/2008** (fls. 51).

Resta, agora, apenas esta definitiva instância recursal.

A autuação se deu pela conduta prevista no artigo 37 do Decreto 3.179/99¹, fato ilícito também previsto como crime pelo artigo 50 da Lei 9.605/98², a qual, por força do artigo 109 do Código Penal, aplica-se o prazo prescricional de quatro anos. Como a última decisão

¹ Art. 37. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

² Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

condenatória recorrível foi proferida em julho de 2008, não se escoou o prazo quadrienal da prescrição.

Tampouco ocorrente a prescrição intercorrente, já que o processo não restou paralisado por mais de três anos em nenhuma de suas fases. Destaco, aqui, os despachos do Superintendente do IBAMA/AM remetendo os autos ao IBAMA (fls. 61, em 12/12/2008) e do Presidente do IBAMA, remetendo os autos a este CONAMA (fls. 64, em 02/04/2009).

Superados tais óbices, passo à análise do mérito recursal.

III – MÉRITO

O recorrente alega em seu recurso sua ilegitimidade e ocorrência do *bis in idem*, por não haver dado causa ao ilícito ocorrido, que teria ocorrido antes da aquisição do imóvel.

A autuação se deu com base no artigo 37 do Decreto 3.179/99, assim redigido:

Art. 37. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

O auto descreve a conduta praticada como “destruir 268,683 hectares de floresta amazônica, considerada objeto de especial preservação”, com a descrição das coordenadas geográficas do imóvel, termo de inspeção e laudo de constatação.

A alegação do autuado, de que solicitou CND ao IBAMA quando da aquisição do bem, em nada o esquivava de responder pelas condutas por ele praticadas; referido documento somente comprova que o anterior proprietário não havia sido autuado por condutas por ele praticadas. Não isenta o adquirente de responder por suas condutas.

Sua alegação de *bis in idem*, pelo fato de que a conduta a ele praticada já havia sido objeto de autuação anterior (documento – AI – de fls. 17, lavrado em nome de Luiz Ney de Lima, *que sequer é o alienante do imóvel em questão*) não se sustenta; as coordenadas geográficas do AI 020088 e 02659, o primeiro de julho de 2005 e o segundo de junho de 2003 são diversas, bem como a descrição do local da infração: “ramal dos baianos-rm42-br364-k250” no primeiro e “ramal do marmelo km 230-br 364” no segundo.

Observa-se, dos documentos de fls. 02-04, que foi certificada a autuação com a presença de duas testemunhas, tendo o autuado apresentado defesa escrita e recursos, tanto à Presidência do IBAMA quanto a este CONAMA.

Assim, não se vislumbra no presente processo qualquer afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Verifica-se que o auto de infração lavrado encontra-se respaldado juridicamente, tendo em vista o que dispõe o art. 70, *caput*, da Lei nº 9.605/98, bem como o a regulamentação específica do artigo 37 Decreto nº 3.179/99, que se refere a “florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação”.

Ressalto que a multa indicada tem base legal (art.72, II, da Lei nº 9.605/98) e se encontra nos limites determinados pelo dispositivo aplicável (R\$ 1.500,00 por hectare ou fração), sendo seu valor fruto de mera operação matemática.

E nem se diga que a Floresta Amazônica – onde localizada a área autuada, do que não há qualquer impugnação ou contestação no processo – não se trataria de floresta objeto de especial preservação. O artigo 225, §4º da Constituição responde, por si só, tal alegação, e esse tem sido o entendimento desta CER-CONAMA.

As alegações do recorrente, despidas de qualquer prova documentação ou de outra natureza hábil a comprová-las, podem ser refutadas de uma mera análise dos documentos constantes dos autos, alguns até trazidos pelo próprio autuado. Assim, não refutam a autuação, realizada *in loco* e não suficientemente infirmada.

Assim, caracterizada a responsabilidade ambiental administrativa, a partir da existência do ilícito e comprovado nexos causal a indicar que sua derivação seria de ação/omissão de um determinado agente, pessoa física ou jurídica, não há como se afastarem tais elementos em relação ao autuado. Não vejo, assim, qualquer fundamento para reformar a decisão recorrida³.

IV – VOTO

Ante o exposto, **VOTO:**

³ Valendo-me, novamente, do ensinamento de Édis Milaré (op. cit., p. 841): “Portanto, em virtude desse atributo [presunção de legalidade], o ônus da prova fica com o suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa.”

- a) pela admissibilidade do recurso;
- b) no mérito, pelo **indeferimento** do recurso e **manutenção** do Auto de Infração MULTA nº 020088/D e do Termo de Embargo e Interdição nº 390993/C, cabendo ao órgão ambiental competente adotar as providências cabíveis.

Brasília, 25 de julho de 2011.



MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO

Representante do MMA na Câmara Especial Recursal do CONAMA

Advogado da União – CONJUR/MMA

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos substituto